



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Processo n.º 424/08.SBELLE

ACÇÃO ADMINISTRATIVA COMUM - FORMA ORDINÁRIA

Conclusão em 2012.05.29

*

I. Relatório

Os Autores, A Rocha – Associação Cristã de Estudo e Defesa do Ambiente e Outros, melhor identificados com os demais sinais dos autos vêm intentar a presente acção administrativa comum sob a forma ordinária contra a Butwell – Trading Serviços e Investimentos, SA, com sede na Av. Arriaga, n.º 30, 1.º, Sala A, no Funchal, pedindo que esta se abstenha de actos lesivos do ambiente e da natureza e na reposição de coberto vegetal destruído, bem como para reconhecimento da existência de bens (espécies e habitats) protegidos por direito interno e comunitário.

Alegam, em síntese, o seguinte: *“A R. é uma empresa ligada ao ramo do imobiliário, registada na zona Franca da Madeira, pertencente ao grupo Imoholding-Património Imobiliário, SGPS, SA, uma empresa cujo fim é o investimento no imobiliário, centrando a sua actividade no desenvolvimento e promoção imobiliária.*

(...) Em 03-10-2000, a R. adquiriu o prédio rústico denominado “Quinta da Rocha”, sito na Mexilhoeira Grande, concelho de Portimão, com a área de 199,1680



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

hectares, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portimão, sob o n.º 01791 da referida freguesia, e inscrito na matriz rústica sob o Artigo 58, Secção AT. (...) A propriedade referida fica situada bem no centro geográfico da Ria de Alvor. (...) Sítio de Importância Comunitária e constitui a zona húmida mais importante do Barlavento Algarvio. A sua área, de 1454 hectares, compreende uma laguna costeira (estuário), sapais, dunas, salinas e as penínsulas da “Quinta da Rocha” e Abicada com uma mistura de habitats, incluindo zonas agrícolas e pequenas áreas de matos e pinhal.

(...) O reconhecimento da singularidade ecológica da Ria de Alvor levou à sua classificação como Zona Húmida de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), Biótopo CORINE e Zona Especial de Conservação — ZEC (Rede NATURA 2000).

(...) A Ria de Alvor assume igualmente uma importância inestimável na valorização de todas as áreas adjacentes que beneficiam do prestígio deste ecossistema, quer a nível paisagístico, quer do ponto de vista cultural, quer ainda de uma perspectiva económica. (...) A Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) abrangem várias áreas da Ria de Alvor que se impõe como um bastião natural de incrível biodiversidade resistente à desenfreada pressão urbanística da região.

(...) A Ria de Alvor está também protegida pelo sistema europeu Rede Natura 2000, tendo contribuído para tal a existência de 19 habitats de interesse comunitário (Anexo 1 da directiva habitats — Directiva no 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

*(...) Na primavera de 2005, começaram nesta propriedade trabalhos de mobilização de terrenos e remoção do coberto vegetal em áreas próximas das zonas de população de *Thymus camphoratus*.*

*(...) Em Janeiro de 2006, foi possível comprovar que, como consequência destes trabalhos, foi destruído cerca de um terço da área de população de *Thymus camphoratus* naquela propriedade. (...) Foram também devassados 0'4 ha de área afecta à população de 1726 (*Linaria algarviana*). (...) Em 13 de Março de 2006 foram detectados trabalhos de mobilização de solo com destruição de coberto vegetal de uma área do sapal Este da propriedade. (...) Estes foram de novo denunciados às autoridades, bem como a infracção anterior de destruição da zona de *Thymus camphoratus*. (...) Alertadas as autoridades, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve – CCDR-AL veio a verificar que as actividades foram executadas sem autorização ou licenciamento prévio, referindo igualmente ter procedido ao embargo das mesmas, acompanhado da respectiva notificação, e à instauração de um processo de contra-ordenação, também por violação das normas relativas à Rede Natura 2000 e à REN – Rede Ecológica Nacional.*

(...) Estes procedimentos, acompanhados das respectivas decisões finais, da CCDR, não tiveram quaisquer efeitos práticos, uma vez que os trabalhos no sapal não pararam até que dois terços do sapal (26ha de um total de 39ha) fossem destruídos e parcialmente queimados, incluindo o habitat prioritário 1150 (Lagunas costeiras).

*(...) Com a lavragem do sapal Este foram também destruídos mais três habitats de interesse comunitário: 1410 – Prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*); 1420 – Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (*Sacocornetea**



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

fruticosi); 1430 – Matos halonitrófilos; 1310pt3 – Vegetação anual primaveril graminóide de salgados. (...) Em 4 de Janeiro de 2007, após nova denúncia da A. A Rocha, a CCDR-AL embargou as acções de limpeza e desobstrução de um canal existente no interior do dique da propriedade, numa extensão de 40 metros, acções que incluíam novamente a mobilização de terrenos com remoção do coberto vegetal, com alfaias agrícolas, no interior do sapal Este, em cerca de 18ha, ou seja, incidindo novamente também sobre a área já afectada pelas intervenções de Março de 2006. (...) Porém, e uma vez mais, o embargo não foi acatado, sendo que durante dois dias as máquinas continuaram a operar no sapal, afectando todos os habitats e apenas voltando a parar quando a quase totalidade (cerca de 95%) do sapal estava lavrado e semeado para agricultura. (...) No mesmo dia (4 de Janeiro), a CCDR-AL detectou a construção de um enrocamento de pedras sobrepostas, numa extensão de 60 metros de comprimento e 4 metros de altura, intervenção que incidiu em zona de domínio público marítimo, sem autorização do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos. (...)

Este enrocamento afectou também uma zona de REN e um Sítio de Importância Comunitária – SIC Ria de Alvor Foi aberto Processo de Contra-Ordenação. (...) Em 9 de Março de 2007, uma retroescavadora é encontrada a trabalhar numa outra área, no sapal Oeste e na proximidade das salinas, sem qualquer autorização para operar ali e sem qualquer descrição de projecto conhecida. A Rocha fez nova denúncia às autoridades competentes. (...) No seguimento da denúncia, o corpo de vigilantes da CCDR-AL lavrou, em 12 de Março de 2007, Auto de Notícia (n.º 23/2007); Relatório de Campo (n.º 66/2007) e fez uma



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

notificação e embargo. Os autos foram testemunhados por um elemento do Serviço Especial de Protecção da Natureza – SEPNA, do Destacamento Territorial de Portimão da GNR. (...) Desde a primavera de 2007 que uma média de 80 cabeças de gado bovino tem estado a usar os sapais como área de pastagem, o que se traduz, no contexto, em ‘excessivo encabeçamento de gado’.

(...) Na verdade, uma pastagem normal necessita aproximadamente de 1,5ha para cada cabeça de gado bovino.

(...) Em área de sapal com solos bastante salinos não estamos, nunca, na presença de uma pastagem de qualidade normal, o que significa que cada cabeça de gado necessitará de pelo menos 3ha, ou mais, de área, o que se consubstancia nos seguintes riscos:

- Excessivo consumo de plantas que eventualmente conduzirá à destruição dos habitats naturais em presença;*
- Excessiva compactação do solo, devido ao pisoteio dos animais, o que impedirá as plantas de se desenvolverem correctamente e os habitats de cumprirem os seus serviços ambientais;*
- Destruição de ninhos e/ou crias de aves que nidificam na área e que estão protegidas pela legislação Portuguesa (...):*

Caimão Porphyrio porphyrio – espécie prioritária e cuja nidificação no sapal nascente está confirmada há dois anos e Alcaravão Burhinus oedicephalus. (...)os actos ocorridos a 24-08-2007 e dias seguintes causaram a destruição da espécie de Junco (Juncus acutus) que, com a presença de espécies halófilas, é um dos



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

três bioindicadores da existência do habitat “Natura 2000” prados salgados mediterrânicos (Juncetalia maritimi) no sapal poente da “Quinta da Rocha””.

Mais referem que “(...) Este comportamento reiterado e sistemático por parte da R. induz o seu propósito firme de remover os constrangimentos de protecção ambiental, tendo em vista a transformação desta propriedade num conjunto vocacionado para um grande empreendimento turístico.

(...) Só assim se pode aliás compreender que esta propriedade, adquirida inicialmente pelo anterior titular da empresa ora R. por cem milhões de escudos (1 milhão de Euros, (...), tenha experimentado, sem qualquer investimento específico, uma valorização extraordinária de 14 milhões de Euros em apenas seis anos, por força da venda da empresa ora R. ao actual proprietário, conforme divulgado na imprensa nacional. (...) A esta valorização extraordinária não foi certamente alheia a alteração, em 15-03-2001, do registo predial de 1 «Prédio Rústico» para «Prédio Misto» «em virtude de terem sido construídos 18 urbanos de rés-do-chão». (...) Trata-se de «construções rurais», a maioria das quais de apoio à agricultura, incluindo anexos e algumas ruínas, que foram convertidas em «18 urbanos de rés-do-chão».

(...) As AA. receiam, pois, não sem fundamento, que, aliada à destruição sistemática dos habitats protegidos, esta conversão de registos venha a permitir a superação dos instrumentos legais de protecção do ambiente e de ordenamento do território, que, até ao momento, têm impedido a desqualificação ambiental dos terrenos e a construção e urbanização desta zona protegida.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

(...) A combinação de todos estes factos resulta no risco de, num futuro próximo, os proprietários virem a alegar que os habitats presentes na propriedade já não se encontram num estado favorável de conservação, não se justificando portanto nem a conservação do seu elevado estatuto de protecção ambiental, nem a permanência das condicionantes à urbanização daí imediatamente derivadas”.

Terminam, pedindo “1.1 Ser reconhecida a existência dos habitats e espécies protegidos e sua distribuição na Quinta da Rocha, conforme descrição feita na p.i, nomeadamente artigos 13.º a 30º;

1.2 Ser a R. condenada a abster-se, por si ou por intermédio de outrem, da realização de quaisquer trabalhos ou acções de mobilização de terrenos e remoção do coberto vegetal, nas zonas da Quinta da Rocha onde existem espécies e habitats protegidos;

1.3 Ser condenada a R. na interdição de acesso aos sapais, quer por maquinaria de qualquer tipo, quer de qualquer gado, bovino ou outro, por um período mínimo de 10 anos.

1.4 Ser a Ré condenada na reposição das espécies e habitats destruídos, observando as condições e acções descritas nos artigos 115.º a 122.º desta pi.

1.5 Ser a Ré condenada a apresentar, num prazo a fixar pelo Tribunal, ao ICNB, à Câmara Municipal de Portimão, e à CCDRALgarve, para apreciação e acompanhamento, um projecto para a reposição de todas as espécies e habitats destruídos, que observe as condições e acções descritas nos artigos 115.º a 121.º desta pi.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

2 - Deve ainda a Ré ser condenada em custas e condigna procuradoria”.

Em sede de contestação vem o Réu defender-se por excepção arguindo a incompetência material deste tribunal para apreciar a matéria em causa, a questão da prejudicialidade e a ilegitimidade activa das Autoras; por impugnação, alega, em resumo, o seguinte: “(...) Assim, é um facto que a área do prédio propriedade da Ré se encontra sujeita aos regimes da Reserva Agrícola, Reserva Ecológica Nacional e da Rede Natura 2000.

(...) Atento o referido enquadramento, constitui política fulcral da Ré a preservação, manutenção e conservação dos elevados patamares de qualidade ambiental que se impõem naquela propriedade. (...) Nesse sentido, a Ré procedeu à contratação de serviços de técnicos especializados nas mais distintas áreas, desde a agricultura, passando pela arquitectura e biologia, até à paisagística ou arqueologia, etc., e empregou os meios técnico-científicos mais evoluídos, em todas as intervenções que realizou na propriedade. (...) Tudo isto por forma a sustentar toda uma actuação por sua parte na Quinta da “Rocha” em nome da salvaguarda do direito ao ambiente, conservação da natureza e biodiversidade - única e exclusiva motivação da Ré ao longo dos anos. (...) A actuação da Ré enquadra-se, pois, no exercício do próprio direito ao ambiente e ainda num estado de necessidade de intervenção motivado pelo abandono da propriedade durante anos. (...) Estranha-se que a actuação da Ré com vista à salvaguarda do direito ao ambiente, conservação da natureza e biodiversidade cause tantos engulhos às AA, quando aquela propriedade esteve abandonada durante anos, com enormes danos ambientais provocados pela passagem e permanência de



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

inúmeros terceiros, pela ocorrência de pequenos incêndios, pelo consumo de drogas que ali se verificava, só para citar alguns exemplos.

(...) Constituindo, por exemplo, até cerca do ano 2005, uma zona classificada como de elevado perigo de incêndio. (...) As reacções da Autora, A Rocha – Associação Cristã para o Estudo e Defesa do Ambiente, na realidade o motor da “perseguição” à Ré (como ressalta da providência cautelar e, bem assim, de toda a documentação junta (denúncias, pedidos de informação, etc...), e a denúncia de situações por ela consideradas preocupantes só se iniciaram quando o actual administrador da requerida tomou posse da propriedade e procedeu à respectiva vedação. (...) Situação essa que aquela A. não terá visto com bons olhos, já não por qualquer razão ambiental, mas porque impediu a requerente de continuar a usufruir livremente daquela propriedade, onde realizava visitas guiadas a turistas para observação de aves e de espécies botânicas e proporcionava o seu estudo através de acções de formação”.

*Mais argumenta que “(...) O habitat 1410, segundo o Plano Sectorial Natura 2000 para além da presença da espécie *Juncus acutus*, deve igualmente possuir a presença de *Juncus maritimus* e/ou *Juncus subulatus*.*

(...) Sendo que parte destas comunidades podem ocorrer em áreas adjacentes aos terrenos agrícolas com elevados teores de sais e podem igualmente ocorrer pequenas manchas após abandono destes terrenos.

(...) Isto é, a confirmar-se a destruição de alguma área deste habitat o mesmo plano Sectorial Natura 2000 considera que estas comunidades possuem forte



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

resiliência face à perturbação antrópica e encontra-se representado de forma abundante na Província Gaditano-Onubo-Algarvia.

(...) Contudo, sempre se diga que foram arrancadas alguns exemplares desta espécie, já que, por um lado a Ré desconhecia, em absoluto, a necessidade de preservar os juncos e, (...) por outro lado, os mesmos juncos não só ferem o gado, nos olhos, com as suas pontas pontiagudas, como ainda desenvolvem um “bicho” que ataca os lhos do gado, podendo provocar a cegueira.

(...) Não corresponde à verdade que a Ré tenha procedido à abertura de qualquer caminho ao longo da propriedade. (...) Aconteceu que o abandono a que foi votada a propriedade durante anos, como supra se explanou, trouxe consigo um quadro a exigir uma intervenção imediata na zona em causa, sob pena de efeitos verdadeiramente nefastos e irreversíveis.

(...) Por questões que se prendem com a prevenção contra incêndios, até porque na zona limite, do lado de fora da propriedade, é habitual grupos de indivíduos fazerem fogueiras, a arguida abriu uma faixa de terra arroteada, vulgo denominada de aceiro. (...) A arguida não procedeu ao arranque de quaisquer espécies protegidas, nem destruiu qualquer coberto vegetal. (...) Sendo óbvio, no entanto, que a arguida, para proceder a um aceiro, teve que, obrigatoriamente, proceder à limpeza de algum mato. (...) Única forma possível de evitar a comunicação do fogo, como se pretende. (...) Aliás, a acção da arguida ao invés de merecer um juízo de censura deveria merecer, isso sim, o aplauso das autoridades.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

(...) A postura da requerida tem sido de extremo cuidado e respeito pelo meio ambiental existente na “Quinta da Rocha”, ali investindo montantes elevados apenas para preservação e manutenção do seu estado, bem como para recuperação de efeitos nefastos que ali surgiram em virtude de a propriedade ter estado abandonada durante anos”.

Conclui, requerendo a procedência das excepções ou, caso assim não seja entendido, a improcedência da acção.

*

Foi proferido despacho saneador, notificado às partes sendo que as Autoras vieram requerer algumas alterações que foram deferidas, após o que não se verificou qualquer alteração na instância.

*

A audiência de discussão e julgamento realizou-se com observância do formalismo legal nos dias 16 de Março, 4 de Novembro, 10 de Novembro e 15 de Dezembro todos de 2010 e em 1 de Fevereiro e 14 de Março, ambos de 2011, respectivamente lavradas actas em conformidade, a fls 569, 1050, 1059, 1077, 1082 e



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

1154, respondendo-se à matéria constante da base instrutória, por despacho de fls 1195.

*

II. Questões a decidir

Tendo em conta as pretensões formuladas pelas Autoras, cumpre apreciar e solucionar as seguintes questões:

- a) A Ré praticou na Quinta da Rocha actos lesivos contra direitos fundamentais do ambiente, conservação da natureza e da biodiversidade?

- b) Aqueles actos foram susceptíveis de acarretar os danos ambientais que as Autoras invocam na presente acção?

- c) A salvaguarda dos bens e valores ambientais existentes em propriedade privada é devida aos seus proprietários?



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

III. Saneamento

Não existem quaisquer questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra conhecer.

IV. Fundamentação

A) OS FACTOS PROVADOS

Com relevância para a decisão da causa, apuraram-se os seguintes factos:

aa) Da Matéria de Facto Assente

A) Em 2000.10.03, a Ré adquiriu o prédio rústico denominado “Quinta da Rocha”, sito na Mexilhoeira Grande, concelho de Portimão, com a área de 199,1680 hectares, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portimão, sob o



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

nº 01791 da referida freguesia, e inscrito na matriz rústica sob o Artigo 58 (cfr doc nº 1 da pi);

B) A propriedade fica situada bem no centro geográfico da Ria de Alvor (cfr doc nº 2 da pi);

C) A Ria de Alvor assume igualmente uma importância inestimável na valorização de todas as áreas adjacentes que beneficiam do prestígio deste ecossistema, quer a nível paisagístico, quer do ponto de vista cultural, quer ainda de uma perspectiva económica (por acordo);

D) A Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) abrangem várias áreas da Ria de Alvor que se impõe como um bastião natural de incrível biodiversidade resistente à desenfreada pressão urbanística da região (por acordo);

E) A Ria de Alvor está também protegida pelo sistema europeu Rede Natura 2000, tendo contribuído para tal a existência de 19 habitats de interesse comunitário (por acordo);



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

F) Além destes, incluem-se também 1695-Thymus camphoratus (Tomilho-do-mar), espécie de conservação prioritária, 1726-Linaria algarviana (Pombinhas), 1639-Limonium lanceolatum; 1355-Lutra lutra (Lontra) 1304-Rhinolophus ferrumequinum (Morcego-de-ferradura-grande); 1221-Mauremys leprosa (Cágado mediterrânico);

G) Presença e distribuição dos habitats “Natura 2000” na Ria de Alvor (cfr doc nº 3 da pi);

H) Distribuição e ocupações do solo nos terrenos, sem estes habitats (cfr doc nº 4 da pi);

I) Mapa de habitats produzido pelo ICN (2006) (cfr doc nº 5 da pi);

J) Áreas onde foram observadas diversas espécies (cfr doc nº 6 da pi);

K) Distribuição de espécies botânicas e áreas potenciais de alguns animais (cfr doc nº 7 da pi);

L) A “Quinta da Rocha”, contém dentro dos seus limites as seguintes espécies e habitats, cuja protecção mais importante é a Natura 2000:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Lista de habitats prioritários e de interesse comunitário

1150* Lagunas costeiras

Directiva Habitats Anexo 1

1310pt3 - Vegetação anual primaveril graminóide de salgados

1320 - Prados de Spartina (Spartinion marítimas)

1410 - Prados salgados mediterrânicos (Juncetalia maritimi)

1420 - Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (Sarcocornetea fruticosi)

1430 - Matos halonitrótilos (Pegano-Salsoletea)

1510*Estepes salgadas mediterrânicas (Limonietalia)

5330pt5 - Carrascais, espargueirais e matagais afins basófilos (Directiva Habitats Anexo I da Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio);

M) Lista de espécies prioritárias e de interesse comunitário:

1695* Thymus camphoratus

1726 - Linaria algarviana (Pombinhas)

1355 - Lutra lutra (Lontra)

1304 - Rhinolophus ferrumequinum (Morcego-de-ferradura-grande)

1221 - Mauremys leprosa (Cágado - mediterrânico) (Directiva Habitats Anexos II e IV da Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio);



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

N) Os habitats e espécies mais significativos da “Quinta da Rocha” são os seguintes:

- A espécie vegetal *Thymus camphoratus*, de conservação prioritária;
- A espécie vegetal *Linaria algarviana*;
- O habitat de matos;
- Os habitats de sapais e os bioindicadores usados e identificados nos sapais este e oeste (por acordo);

O) Na zona Oeste da quinta existe um mosaico de habitats de sapal cobrindo uma área de 39 hectares (cfr docs nºs 8 e 9 da pi);

P) No sapal Oeste da “Quinta da Rocha”, encontramos os habitats:

- 1410 - Prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*)
- 1420 - Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (*Sacocornetea fruticosi*);
- 1430 - Matos halonitrófilos (*Pegano — Salsoletea*)
- 1310pt3 - Vegetação anual primaveril graminóide de salgados
- 1150 - Lagunas costeiras (habitat prioritário) (por acordo);



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Q) No sapal Oeste existem também as seguintes populações que servem de bioindicadores (“sinalizadores naturais”) para os habitats em presença:

- *Juncas acutus*
- Arbustos de *Arthrocnemum macrostachyum*
- Arbustos de *Sarcocornia* (por acordo);

R) Na zona Este, existe um mosaico de habitats de sapal cobrindo também uma área de 39 hectares (por acordo);

S) Existe na encosta sul da propriedade, um mato dominado por Carrasco *Quercus coccifera* e Lentisco *Pistacia lentiscus*, de tipo “Carrascais, espargueiras e matagais afins basófilos” (subtipo pt5 de habitat 5330 - matos termodinâmicos pré-desérticos) (por acordo);

T) Existem também outras parcelas de mato associado com afloramentos rochosos espalhados na zona Este da península, caracterizados pela ‘A Rocha’ como um subtipo menos típico do habitat 5330 como elementos de dois outros habitats de interesse (6210 - Prados secos seminaturais, e 6220pt1 —Arrelvados anuais neutrobasófilos) (por acordo);



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

U) Em 2006.03.13, o Director Executivo da Autora solicitou ao Comandante do Posto da GNR de Portimão, averiguação urgente de ocorrência da destruição de plantas de conservação prioritária, segundo a Directiva Habitats (cfr doc nº 28 da pi);

V) Em 2006.03.15, o sapal Este apresenta o solo mobilizado (cfr doc nº 29 da pi);

X) Em 2006.03.14, a vegetação do sapal foi arrancada e destruída (cfr doc nº 30 da pi);

Y) Em 2006.03.15, a vegetação apresenta-se queimada e o talude escavado para preenchimento do dique (cfr doc nº 31 da pi);

Z) Em 2006.04.09, o sapal apresenta-se lavrado em mais de dois terços (cfr doc nº 33 da pi);

AA) Em 2007.01.04, o Director Executivo da Autora solicitou ao Comandante do Posto da GNR de Portimão, um pedido de averiguação na sequência de denúncia de trabalhos agrícolas em habitat Natura 2000 (cfr doc nº 34 da pi);



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

BB) Pelo ofício de 2007.02.06, o Director de Serviços de Obras e Exploração do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos – Delegação dos Portos do Sul, informa o Vice-Presidente da CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve designadamente do seguinte: *“Na sequência da V/comunicação supra identificada, em que é questionada a eventual autorização do IPTM à obra de enrocamento em curso na Quinta da Rocha, ao longo da Ria de Alvôr, cumpre informar V. Ex.^a que, conforme anteriormente transmitido através do n/OF/1435, de 22/05/2006 (anexo), este instituto não emitiu qualquer autorização à referida obra”* (cfr doc n° 35 da pi);

CC) Em 2007.10.22, o Director Executivo da Autora comunica ao Comandante do Posto da GNR de Portimão, Brigada SEPNA, nomeadamente o seguinte: *“Às 18:15 do dia 21 de Outubro de 2007 (Domingo, ao cair da noite), recebi um telefonema informando da presença de máquinas a arrancar e a amontoar a vegetação de sapal, situada no sapal, lado Oeste, da propriedade Quinta da Rocha.*

A informação foi confirmada, documentada e prontamente denunciada para o seu posto, assim como para o piquete do ICNB, que não se encontrava também de serviço. Na impossibilidade de a brigada SEPNA da GNR vir no dia de ontem, agradecia-lhe que se deslocassem hoje ao local para recolherem dados, nomeadamente fotográficos e para elaborarem o respectivo relatório.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Lembro que a área em questão é sítio Natura 2000, e nela existem os habitats 1310pt3 (Vegetação anual primaveril graminóide de salgados), 1410 (Prados Salgados Mediterrânicos [Juncetalia maritimi]), 1420 (Matos Halófilos Mediterrânicos e Termoatlânticos) e 1430 (Matos Halonitrófilos (Pegano-Salsoletea))” (cfr doc nº 48 da pi);

DD) Por ofício, o Director de Serviços de Obras e Exploração do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos – Delegação dos Portos do Sul, informa designadamente *“Relativamente ao assunto em epigrafe, e em resposta ao Vosso requerimento com data de entrada nestes Serviços de 28 de Abril de 2008, certifica-se que correm os seus termos nesta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, todos os Processos de Contra-ordenação constantes do anexo nº 1, e aí bem identificados cartograficamente, quer pelo tipo de intervenção, quer pela data de abertura, e fase do Processo de Contra-ordenação”* (cfr doc nº 55 da pi).

*

aaa) Da Base Instrutória

EE) A Ria de Alvor é um Sítio de Importância Comunitária;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

FF) A sua área compreende uma laguna costeira (estuário);

GG) Sapais;

HH) Dunas;

II) Salinas;

JJ) As penínsulas da “Quinta da Rocha”;

KK) E Abicada;

LL) Com uma mistura de habitats;

MM) Incluindo zonas agrícolas;

NN) E pequenas áreas de matos e pinhal;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

OO) O Biótopo CORINE e Zona Especial de Conservação - ZEC (Rede NATURA 2000) são características da Ria Formosa;

PP) Na zona Este da Quinta da Rocha encontramos os habitats -1410- Prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*);

QQ) -1420 - Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (*Sacocornetea fruticosi*);

RR) -1430 - Matos halonitrófilos;

SS) -1310pt3 - Vegetação anual primaveril graminóide de salgados;

TT) E -1150 - Lagunas costeiras;

UU) Na área de mato da parte sul da “Quinta da Rocha”, na zona central da mesma, existe uma população de cinco subpopulações da espécie *Thymus camphoratus*;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

VV) Cobrindo uma área de ilha (coberto efectivo de vegetação é de actualmente 500m²);

XX) Apesar de ‘A Rocha’ ter requerido a Providência Cautelar que corre os seus termos no TAF Loulé, a Ré continuou a sua acção de destruição de habitats e espécies protegidos;

YY) E por isso ‘A Rocha’ por fax, de 24 de Agosto de 2007, comunicou à GNR - SEPNA a ocorrência de movimentação de terras em área onde está georeferenciada a espécie Pombinhas (*Linaria algarviana*);

ZZ) Os actos ocorridos em 24 de Agosto de 2007 e dias seguintes causaram a destruição da espécie de Junco (*Juncus acutus*);

AAA) O qual com a presença de espécies halófilas, é um dos três bioindicadores da existência do habitat “Natura 2000” prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*) no sapal poente da “Quinta da Rocha”;

BBB) Em 6 de Setembro de 2007, ‘A Rocha’ envia à GNR - SEPNA uma denúncia acerca da destruição de coberto vegetal em habitat “Natura 2000” — 5330pt5 (matos mediterrânicos pré -desérticos);



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

CCC) E territorialmente constitui um habitat para espécies prioritárias ou protegidas;

DDD) Em 2 de Novembro de 2007, a intervenção de máquinas agrícolas no sapal Este da “Quinta da Rocha” foi testemunhada ao vivo pela comunicação social;

EEE) Pelo director do Departamento de Gestão das Áreas Classificadas do Sul, Dr. João Alves;

FFF) Pelos representantes das Câmaras Municipais de Portimão e Lagos;

GGG) E de várias ONGAs;

HHH) No sapal Oeste foram também destruídos arbustos de *Arthrocnemum macrostachyum* e *Sarcocornia* spp (indicadoras do habitat 1420);

III) A abertura de caminhos e o desbaste de vegetação na encosta sul por trabalho de retroescavadora terá afectado pelo menos 10ha deste mato;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

JJJ) A restituição natural como medida reparadora é possível nos sapais;

KKK) De forma natural;

LLL) Necessita que seja interditado o acesso de todo o gado bovino ou outro durante um período mínimo de dez anos;

MMM) O mesmo se aplica à maquinaria de qualquer tipo;

NNN) Nas áreas de destruição de *Thymus camphoratus* é necessário verificar a ocorrência da sua recolonização natural;

OOO) Se essa recolonização natural não se verificar é necessário plantar exemplares de *Thymus camphoratus* criados em cativeiro;

PPP) Nas áreas de referenciação de *Thymus camphoratus* é necessária a interdição do acesso de todo o gado e de máquinas durante um período mínimo de dez anos;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

QQQ) Nas áreas de referenciação de Linaria algarviana é necessário verificar a ocorrência da sua recolonização natural;

RRR) Se essa recolonização natural não se verificar é necessário proceder à restauração das condições dos solos;

SSS) E implementar um programa de reintrodução intencional;

TTT) De acordo com estudo ecológico previamente elaborado para investigar as opções,

UUU) No caso dos arrelvados que coincidam com a área da espécie Linaria algarviana necessitam de ser retirados;

VVV) Nas áreas referenciadas para o habitat 5330pt5 matos mediterrânicos pré-desérticos, necessita ser impedido o acesso a máquinas nos caminhos abertos;

XXX) Devendo os caminhos ser considerados unicamente de ‘pé posto’.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

*

Não se provou:

i) Na propriedade existe uma população máxima anual avaliada em cerca de 10000 indivíduos da espécie *Linaria algarviana*;

ii) E compreendendo cerca de 12.700 plantas;

iii) O habitat 5330pt5 é prioritário;

iv) A restituição natural dos sapais necessita também que não seja drenada a água acumulada dentro dos sapais pela abertura das comportas.

*

Motivação

O Tribunal firmou a sua convicção:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

- com base nos documentos dos autos;

e,

- com base nos depoimentos das testemunhas que depuseram com credibilidade, mostrando conhecimento directo dos factos.

Assim, em síntese, fazem-se alusão, em síntese, os respectivos depoimentos que contribuíram para esclarecer a matéria em causa:

Maria da Glória Reis da Silva Araújo, arquitecta.

Referiu que a Rede Natura 2000 é um sistema de áreas habitadas e Portugal desde que aderiu à União Europeia aplicou as directivas respeitantes à sua protecção, mantendo esses valores num bom estado de conservação natural tendo delimitado os territórios mais representativos, um dos quais a Ria de Alvor, como sítio de importância comunitária.

Paulo Jorge Mendes Alves, investigador do Centro de Investigação e Biodiversidade e Recursos Genéticos do Porto.

Referiu que em 2007 foi chamado à Quinta da Rocha mas não foi autorizado a visitar o local pelos proprietários. Pretendia verificar se as espécies e habitats indicados para o local estavam destruídos para responder a essas questões formuladas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Mencionou que pode ver o arrancamento de junco no sapal Oeste, segundo as suas palavras ‘parecia um campo lavrado’.

Disse que os sapais não têm aptidão agrícola devido à elevada presença de sal no solo e que a sua restituição natural como medida reparadora é possível, de forma natural, necessitando, para tal, que seja interdito o acesso de todo o gado bovino ou outro bem como a maquinaria de qualquer tipo durante um período mínimo de dez anos.

Quanto às áreas de destruição de *Thymus camphoratus* é necessário verificar a ocorrência da sua recolonização natural e se esta não se verificar é necessário plantar exemplares de *Thymus camphoratus* criados em cativeiro.

No caso dos arrelvados que coincidam com a área da espécie *Linaria algarviana* necessitam de ser retirados.

João Manuel da Silva Alves, biólogo no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Vice-Presidente deste organismo até Junho de 2007 e a partir desta data, exerce funções como Director de Departamento de Áreas Classificadas.

Referiu que a Ria de Alvor é um Sítio de Importância Comunitária, consistindo num sistema estuarino muito importante pelas sua extensão, espécies de flora e fauna que alberga.

Mais disse que em Portimão a revisão do PDM está em curso para integrar as directivas comunitárias e os particulares que têm habitats protegidos pela Rede



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Natura 2000, têm que junto do respectivo município e do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade requerer permissão para actividades que lesem aqueles valores.

Vera Lúcia M. S. Rolo, professora, licenciada em Biologia com mestrado sobre recuperação ambiental no sapal do Alvor.

Referiu que a restituição natural como medida reparadora é possível nos sapais de forma natural.

João Paulo Conceição Tiago, jornalista.

Disse que ‘A Rocha’ instaurou uma Providência Cautelar que corre os seus termos no TAF Loulé e que a Ré continuou a sua acção de destruição de habitats e espécies protegidos.

Referiu que em 2 de Novembro de 2007, a intervenção de máquinas agrícolas no sapal Este da “Quinta da Rocha” foi testemunhada ao vivo pela comunicação social, pelo director do Departamento de Galo das Áreas Classificadas do Sul, Dr. João Alves e pelos representantes das Câmaras Municipais de Portimão e Lagos e de várias ONGAs.

António Vargas Guerreiro, vigilante da natureza da CCDR em Faro de 2001 a 2009.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Mencionou que levantou vários autos de notícia e alguns embargos na Quinta da Rocha desde 2007 até 2009, porque eram levados a cabo trabalhos sem autorização dos serviços.

Ana Fátima da Costa Nunes, vigilante da natureza da CCDR de 2007.03.01 a 2008.02.28.

Referiu que se deslocou cerca de dez vezes à Quinta da Rocha, por denúncia, que começou como vigilante em Aljezur, em 1998, e que ‘nunca viu nada como isto; eles não queriam saber’.

Fernando José dos Santos Pessoa, arquitecto paisagista, professor convidado na Universidade de Évora e na Universidade do Algarve. Fundou o serviço nacional de Parques e Reservas.

Disse que conhece a Ria de Alvor e que na altura, em 1970, não havia ameaças à sua preservação, como a pesca excessiva e a pressão urbanística.

A importância da Ria de Alvor é a de possuir uma formação lagunar, com uma vasta área de sapal, com uma enorme biodiversidade.

Referiu que este processo não existiria nos países nórdicos, na Alemanha, na Holanda, porque nesses países os sapais são preservados e que a parte de baixo da Quinta da Rocha é toda de sapal, área fundamental para a vitalidade da costa.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

José Paulo Martins, gestor de projectos do ambiente e associado da Quercus.

Referiu que no dia 2 de Novembro de 2007, em passeio pela Quinta da Rocha depois de uma sessão de trabalho com pessoas da Câmara Municipal de Lagos e de Portimão para apresentação do Plano de Gestão de Protecção para a Ria de Alvor, viu máquinas agrícolas em funcionamento com grandes discos que revolviam o terreno na área baixa do sapal.

Will Simonson, ecologista, actualmente em funções na Universidade de Cambridge. Foi Director Científico da Rocha no país e no estrangeiro de 1990 a 1994 e de 2001 a 2009.

Disse que conhece a Associação a Rocha desde 1988 e que trabalhou naquela como voluntário no lado sul e no sapal oeste da Quinta da Rocha, registando e fazendo um inventário das espécies de plantas existentes.

Referiu que entre 1994 e 2001 trabalhou em Inglaterra na ‘English Nature’, equivalente ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e que desenvolveu parcerias com a Universidade do Algarve, Huelva e Sevilha, e com as Universidades de Cardiff e de Edimburgo e com os Municípios de Portimão e Lagos. O objectivo era o de apreciar e analisar a disseminação de espécies.

Mais disse que a Linária algarviana é uma espécie que existe em Portugal e na Quinta da Rocha é muito expressiva em termos da sua representação. É uma planta anual, o pastoreio intensivo, o revolvimento do solo em mais de 20 cm, o uso de



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

pesticidas prejudicam a manutenção da Linária algarviana e confrontado designadamente com os documentos n.ºs 27, 37 e 38 da petição inicial indicou as zonas nas quais foi destruída maciçamente esta planta. O *Thimus camphoratus* é também uma planta exclusiva de Portugal e existe igualmente na Quinta da Rocha como demonstrou pelos documentos n.ºs 24, 25 e 26 da petição inicial.

Disse que não teve acesso ao sapal Este desde 2006 e que era necessário ir ao local fazer o ponto da situação e o plano de recuperação.

Helena Maria de Oliveira Freitas, professora catedrática de Biologia na Universidade de Coimbra e de 1999 a 2002 foi Presidente da LPN Liga para a Protecção da Natureza.

Disse que conhece a Ria de Alvor que é um património natural que deve ser salvaguardado.

A Linária algarviana e o *Thimus camphoratus* são espécies protegidas, porque no caso da primeira são circunscritas à região do Algarve e a segunda tem uma amplitude geográfica muito limitada, o que obriga à sua conservação rigorosa. São duas espécies que têm ciclos de vida diferentes. A Linária algarviana tem um ciclo de vida anual sendo necessário criar condições para a sua regeneração, preservando o seu habitat.

No caso dos sapais estão na confluência de um sistema de rega doce e outro de água salgada. Esta situação de salinização e o encharcamento propicia que se for



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

dado tempo, um espaço de dez anos, acabarão por regenerar as suas condições bióticas.

Os sistemas de sapal são muito importantes, do ponto de vista funcional, do ciclo hidrológico, da recarga dos nossos aquíferos, zonas privilegiadas para a reprodução das comunidades da fauna marinha e são também zonas de pousio, de alimento para muitas espécies de aves, inclusive das que fazem parte dos corredores migratórios.

Na regeneração dos sapais é importante interditar a zona a qualquer actividade durante os próximos dez anos.

Mencionou que manter a Ria de Alvor é fundamental pela sua biodiversidade e que a Directiva Habitats criou uma rede europeia da Conservação da Natureza, identificando um conjunto de locais que estivessem em condições de fazer parte da rede ecológica europeia. Nesta base foi criada a Rede Natura 2000, enquanto plano sectorial que atribui ao Estado a gestão dessas áreas, o que não desobriga os particulares da responsabilidade de preservar os valores referidos na cartografia dos habitats nela definidos.

Maria Alexandra da Silva Costa Escudeiro, bióloga da Universidade de Lisboa, desenvolve a sua actividade no Jardim Botânico, colaborou na cartografia da flora do Algarve.

Disse que conhece muito bem os sapais da Ria de Alvor que foram o tema do relatório do seu estágio na Primavera de 1979. Conhece a Quinta da Rocha e quer



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

em em 1972 quer em 1979 tinha sapais em regeneração da sua função ecológica e biológica.

Referiu que quanto aos sapais, a restituição natural após o arranque da vegetação é possível desde que não se insista no pisoteio e na drenagem, não fazendo qualquer intervenção, permitindo ao dinamismo da Ria atingir o seu clímax o que pode levar décadas. Porém, admite que a sua estabilização leva uma década.

Marcial José Felgueiras, engenheiro agrónomo, Director de Operações de Estudos e Educação Ambiental da Rocha.

Tem trabalhado na Ria de Alvor desde há 18 anos.

Disse que a cartografia dos habitats foi feita pela Associação A Rocha e confrontado com o documento nº 3 da petição inicial, assinalou a localização dos sapais, as lagunas costeiras, as salinas, as dunas, as zonas agrícolas, de matos e de pinhal.

Referiu que a Linária algarviana abrange cerca de 21 hectares na Quinta da Rocha e não permite para a sua sobrevivência mobilizações profundas do solo, porque enterram a semente. Que em 2 de Novembro de 2007, assistiu a intervenção de máquinas agrícolas no sapal Este da “Quinta da Rocha’ pois estava a fazer *in loco* a apresentação da Linária algarviana e do *Thymus camphoratus*.

Maria Dalila do Espírito Santo, engenheira agrónoma do Instituto Superior de Agronomia.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Visitou a Quinta da Rocha em 2006 e recentemente em 2009 para fazer um estudo para a Câmara Municipal de Portimão.

Referiu que existem duas subpopulações de *Thymus camphoratus* na Quinta da Rocha e que este ocupa uma zona de 500 m².

Rute Fátima Moleiro Caraça, engenheira biofísica, trabalha como independente nomeadamente com o Instituto Superior de Agronomia e outras entidades ligadas à defesa do ambiente.

Referiu que fez um trabalho de campo na Quinta da Rocha de Junho a Setembro de 2006. Em Julho e Outubro de 2009 e em Fevereiro de 2010 esteve numa visita de acompanhamento na Quinta da Rocha juntamente com elementos do Município de Portimão porque existe um protocolo entre este e a Ré para caracterização dos valores naturais.

Mais disse que existem duas manchas de *Thymus camphoratus* na Quinta da Rocha e que este ocupa uma área de 500 m² e que de 2006 até 2010 os sapais estavam muito incipientes.

José Ângelo Guerreiro da Silva, biólogo, professor universitário na Faculdade de Ciências, foi secretário de Estado do Ambiente de Outubro de 1997 até Novembro de 1999.

Disse que foi o responsável por um estudo de Caracterização Biofísica da Quinta da Rocha e a Ré pagou-lhe o mesmo.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

O trabalho de campo foi feito no Verão de 2009 e o referido documento finalizado em 2010.

Fez igualmente um estudo a pedido do Município de Portimão sobre a Quinta da Rocha caracterizando a biofauna.

Referiu que não deve haver gado bovino no sapal baixo e no sapal médio e que a exploração agrícola com boas práticas e de gado potencia a Linária algarviana e que na área de mato da parte sul da “Quinta da Rocha”, na zona central da mesma, em relação a 2006 aumentou a população da espécie *Thymus camphoratus*.

V. Enquadramento Jurídico

A presente acção administrativa comum foi intentada pelas Autoras pedindo pedindo que a Ré, Butwell – Trading Serviços e Investimentos, SA, se abstenha de actos lesivos do ambiente e da natureza e na reposição de coberto vegetal destruído, bem como para reconhecimento da existência de bens (espécies e habitats) protegidos por direito interno e comunitário.

Vejamos.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

São as seguintes as questões que cabe solucionar:

a) A Ré praticou na Quinta da Rocha actos lesivos contra direitos fundamentais do ambiente, conservação da natureza e da biodiversidade?

A que se reconduz a segunda:

b) Aqueles actos foram susceptíveis de acarretar os danos ambientais que as Autoras invocam na presente acção?

Culminando na apreciação da terceira:

c) A salvaguarda dos bens e valores ambientais existentes em propriedade privada é devida aos seus proprietários?

Comecemos, então, pela análise da primeira.

a) A Ré praticou na Quinta da Rocha actos lesivos contra direitos fundamentais do ambiente, conservação da natureza e da biodiversidade?



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

O enquadramento legal desta matéria assenta na Directiva das Aves e a Directiva dos Habitats, directivas comunitárias estas que foram transpostas para o direito interno português pelo Decreto-Lei nº 226/97 de 27 de Agosto com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de Abril e objecto de nova revisão pelo Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro a que se seguiu o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 com as condicionantes das ZPE e SÍTIOS e do que resultou a Resolução do Conselho de Ministros nº 115-A/2008 publicada no Diário da República, I Série, Suplemento, de 2008.07.21 na qual igualmente são definidas as restrições ao uso intensivo dos solos, captações de água bem como o afastamento da actividade humana desses locais, e em caso imperioso da mesma, dependente de parecer ou autorização das entidades competentes.

Nos termos do nº 1 do artº 1º do Decreto-Lei nº 49/2005 de 24 de Fevereiro, foi transposta “(...) *para o direito interno das seguintes directivas comunitárias:*

a) Directiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves), alterada pelas Directivas nº5 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho;

b) Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (directiva habitats), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva nº 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro”.

O seu nº 2 estabelece que “*São objectivos deste diploma contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

habitats naturais e da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais”.

Dispõe o artº 12º do referido diploma o seguinte: “1 - Para assegurar a protecção das espécies vegetais constantes dos anexos B-II e B-IV, são proibidos:

a) A colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição das plantas ou partes de plantas no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;

b) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para fins de venda ou de troca de espécimes das referidas espécies, colhidos no meio natural, com excepção dos espécimes legalmente colhidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 226/97, de 27 de Agosto.

2 - As proibições referidas no número anterior aplicam-se a todas as fases do ciclo biológico das plantas abrangidas pelo presente artigo.

3 - As proibições previstas no nº 1 não se aplicam aos espécimes artificialmente propagados”.

Por sua vez, o nº 1 do seu artº 8º estatui: “Os instrumentos de gestão territorial aplicáveis nas ZEC e nas ZPE devem garantir a conservação dos habitats e das populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas”.

Importa, igualmente, o artº 9º que prevê sob a epígrafe ‘Actos e actividades condicionados’, o seguinte:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

“1 - Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 7º, as entidades da Administração Pública com intervenção nas zonas especiais de conservação devem, no exercício das suas competências, evitar a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos do presente diploma.

2 - Até à revisão ou alteração dos planos especiais de ordenamento do território aplicáveis e, nas áreas não abrangidas por aqueles planos, sempre que os relatórios dos planos municipais de ordenamento do território aplicáveis não contenham a fundamentação referida na alínea a) do nº 3 do artigo anterior, dependem de parecer favorável do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;

c) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

d) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

e) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;

f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;

g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

h) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;

i) A prática de actividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;

j) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;

l) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

3 - O parecer previsto no número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

4 - O prazo referido no número anterior suspende-se, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º, desde a data da proposta do procedimento de avaliação de impacte ambiental até à decisão sobre a realização desse procedimento.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

5 - A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 3 equivale à emissão de parecer favorável.

6 - Cabe recurso dos pareceres desfavoráveis para o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

7 - O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho, pode determinar que a competência para a emissão do parecer previsto no n.º 2 é exercida pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional e do ordenamento do território, em função da área geográfica ou da tipologia do projecto”.

O artº 20º do supracitado diploma preconiza ainda como regime excepcional, o seguinte:

“1 - Os actos e as actividades proibidos nos artigos 11º, 12º e 19º ou a utilização dos meios proibidos nas alíneas a) e b) do artigo 13.º podem ser excepcionalmente permitidos, mediante licença do ICN, desde que não exista alternativa satisfatória, não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável, na sua área de distribuição natural, e quando o acto ou actividade vise atingir uma das seguintes finalidades:

a) Proteger a flora e a fauna selvagens e conservar os habitats naturais;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

b) Evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, à criação de gado, à apicultura, às florestas, à pesca, à caça, à aquicultura, à criação de caça em cativeiro, aos recursos hídricos e à propriedade pública e privada;

c) Garantir a saúde e a segurança públicas, a segurança aeronáutica ou outros interesses públicos prioritários, designadamente de carácter social ou económico;

d) Obter consequências benéficas de importância primordial para o ambiente;

e) Permitir a investigação e a educação;

f) Permitir o repovoamento e a reintrodução de espécies;

g) Permitir a criação de espécimes das espécies associada às acções referidas nas alíneas e) e f), incluindo a reprodução artificial de plantas, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;

h) Permitir a taxidermia de espécimes das espécies associada às acções referidas na alínea e);

i) Permitir, em condições estritamente controladas pelo ICN e de um modo selectivo, a captura em locais autorizados pelo ICN, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de espécimes de espécies de aves, incluídas no âmbito do presente diploma.

2 - Do alvará da licença a emitir nos termos do número anterior devem constar:

a) A sua finalidade e propósitos;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

- b) A referência à espécie ou espécies em causa;*
- c) A indicação do período de duração da licença, o qual não pode ser superior a um ano;*
- d) As freguesias e concelhos abrangidos pela autorização;*
- e) O número de espécimes de cada espécie em causa, sempre que tal indicação seja possível;*
- f) Os métodos e meios de equipamento que se podem utilizar;*
- g) Outras indicações ou limites que se julguem necessários.*

3 - Os requerimentos para a obtenção da licença prevista no nº 1 são instruídos com os elementos tendentes à demonstração das condições aí referidas.

4 - A autorização para a prática dos actos e actividades a que se refere o nº 1 deverá ser concedida no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

5 - Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

6 - Os titulares das licenças devem exhibir o respectivo alvará sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização assim o solicitem.

7 - Findo o período de duração das licenças, e no prazo de 30 dias a contar do seu termo, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório onde conste os contingentes de espécimes de cada espécie efectivamente capturados



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

ou abatidos, bem como o número de ninhos ou ovos removidos ao abrigo da licença emitida, os locais de captura ou abate e os métodos utilizados.

8 - A concessão de novas licenças fica dependente da apresentação do relatório referido no número anterior.

9 - Sempre que estejam em causa espécies constantes do anexo D, as competências previstas nos números anteriores, desde que previstas na legislação que regula o exercício da caça, são exercidas pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas”.

O artº 10º, do mesmo diploma legal, determina que *“1 - As acções, planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma zona especial de conservação ou de uma zona de protecção especial e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos, devem ser objecto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona.*

2 - A avaliação de incidências ambientais segue a forma do procedimento de avaliação de impacte ambiental quando:

- a) O referido procedimento seja aplicável nos termos da legislação em vigor;*
- b) Para assegurar a efectiva execução dos objectivos visados pelo número anterior, o referido procedimento seja aplicável nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio.*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, nos casos não abrangidos pelo número anterior, a entidade competente para decidir das acções, planos ou projectos deve promover, previamente à respectiva aprovação ou licenciamento, a realização de uma análise de incidências ambientais.

4 - Após a publicação do plano sectorial previsto no n.º 4 do artigo 8.º, as decisões de sujeição a avaliação de impacte ambiental devem cumprir os critérios aí definidos.

5 - Quando haja lugar a parecer do ICN ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, a análise de incidências ambientais prevista no n.º 3 é efectuada no referido parecer.

6 - A análise de incidências ambientais abrange:

a) A descrição da acção, plano ou projecto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outras acções, planos ou projectos;

b) A caracterização da situação de referência;

c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de habitats e de espécies da flora e da fauna;

d) O exame de soluções alternativas;

e) Quando adequado, a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

7 - *A análise de incidências ambientais deve constar da fundamentação da decisão sobre as acções, planos ou projectos previstos no n.º 1, sendo precedida, sempre que necessário, de consulta pública.*

8 - *Para efeitos da análise de incidências ambientais prevista nos números anteriores, as entidades administrativas competentes podem solicitar os elementos ou informações adequados.*

9 - *As acções, planos ou projectos previstos no n.º 1 apenas são autorizados quando tiver sido assegurado que não afectam a integridade do sítio da lista nacional de sítios, do sítio de interesse comunitário, da ZEC ou da ZPE em causa.*

10 - *A realização de acção, plano ou projecto objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro competente em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica.*

11 - *Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a acção, plano ou projecto, objecto de conclusões negativas na avaliação de impacte ambiental ou na análise das suas incidências ambientais, afecte um tipo de habitat natural ou espécie prioritários de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

interesse comunitário, de uma ZEC e de uma ZPE, apenas podem ser invocadas as seguintes razões:

- a) A saúde ou a segurança públicas;*
- b) As consequências benéficas primordiais para o ambiente;*
- c) Outras razões imperativas de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Comissão Europeia.*

12 - Nos casos previstos nos n.ºs 10 e 11, são aprovadas medidas compensatórias necessárias à protecção da coerência global da Rede Natura 2000.

13 - As medidas compensatórias aprovadas são comunicadas à Comissão Europeia”.

A Ria de Alvor é uma área protegida pela REN – Reserva Ecológica Nacional, prevista na Lei de Bases do Ambiente aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril e Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março na alteração designadamente dada pelo Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, cuja Carta REN consta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2000, de 7 de Junho.

O Governo Português comprometeu no âmbito da Rede Natura 2000 uma percentagem superior a 22% da área terrestre do território continental, englobando uma superfície terrestre de 1.820.978,19 hectares e uma superfície total marinha de 109.009,19 ha, áreas estas respeitantes à transposição conjunta para o direito interno das Directivas Aves e Habitats conforme se encontra referido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

O direito de propriedade está assegurado no artº 62º da Constituição da República Portuguesa e garante não apenas a propriedade estrito senso, mas as demais dimensões essenciais à realização do Homem e com a natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, “*gozando por isso mesmo do respectivo regime naquilo que nele reveste natureza análoga (artº 17º da CRP, pelo que as limitações ao direito de propriedade privada não podem diminuir a extensão e o alcance do seu conteúdo essencial, sob cominação de inconstitucionalidade (nº 3 do artº 18º da Constituição)*” – cfr Acórdão do Tribunal Constitucional nº 178/ 2007 de 8 Março 2007 – *vide* DR, II Série, nº 84 de 2 de Maio 2007.

O artº 1305º e o nº 1 do artº 1344º do Código Civil garantem que a propriedade abrange o espaço aéreo, a superfície, bem como o subsolo com tudo o que neles se contém, assegurando ao proprietário o “*gozo de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem*”. Todavia, estes normativos carecem de ser harmonizados com a classificação e a natureza do solo, as espécies de flora e fauna nele radicadas, no qual se integra o direito real do proprietário, o que vale por dizer que os recursos nele existentes são intrínsecos e indissociáveis de observar e garantir a sua preservação e sustentabilidade.

No que concerne aos interesses legalmente protegidos dos particulares, estes não podem colidir com a medida legal, vinculação a que estão obrigadas as entidades públicas, postulada pelo princípio da legalidade no seu efeito negativo, ou seja, “*a Administração Pública está proibida de violar a lei (...)*” – sobre esta temática *vide* João Caupers *in* Introdução ao Estudo do Direito, 6ª Ed., Âncora, p 50.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Da profusa prova documental e testemunhal obtida, resulta à saciedade que a Ré tem corrompido os habitats e as espécies protegidas existentes dentro da propriedade da Quinta da Rocha, com o uso de meios mecânicos para gradagem do solo, para a retirada de terras, no lavrar do terreno para semear cereais, permitindo o pastoreio de espécies bovinas em áreas sensíveis.

Nessa medida, parece até ter sido em vão os inúmeros Autos de Notificação e Embargo que foram sendo instaurados pela CCDR-Algarve, em virtude de perseverar a Ré indemne, na sua conduta, na sequência nomeadamente de denúncias da situação como a de 2006.03.13, do Director Executivo da Autora solicitou ao Comandante do Posto da GNR de Portimão, averiguação urgente de ocorrência da destruição de plantas de conservação prioritária, segundo a Directiva Habitats, como a comunicada por por fax, de 24 de Agosto de 2007, dirigido à GNR - SEPNA a ocorrência de movimentação de terras em área onde está georeferenciada a espécie Pombinhas (*Linaria algarviana*) e a de 6 de Setembro de 2007, na qual ‘A Rocha’ envia à GNR - SEPNA uma denúncia acerca da destruição de coberto vegetal em habitat “Natura 2000” – 5330pt5 (matos mediterrânicos pré-desérticos).

Importa que apesar de as Autoras terem obtido ganho de causa com a Providência Cautelar – Processo nº 424/07.2BELLE – que correu os seus termos neste Tribunal e que lhes deferiu o pedido consubstanciado na *“suspensão das actividades de pastoreio de gado bovino nas áreas naturais, o confinamento do pastoreio do gado às áreas centrais da propriedade e não ser levado a cabo qualquer actividade, obra, ou trabalho nas áreas protegidas, ou com incidência*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

nessas áreas, como sejam nos sapais, nas áreas de localização do habitat 5330 e nas da população da espécie Linaria algaraviana”, a Ré continuou a sua acção de destruição de habitats e espécies protegidos na Quinta da Rocha.

Acresce que apesar da instauração da referida acção cautelar neste Tribunal, se materializaram, pelo menos, mais seis ocorrências consubstanciadas em diversos trabalhos de obras, agrícolas e de escavação, o que constitui uma violação flagrante ao que pressupõe e é determinado legalmente na instauração de qualquer acção cautelar – suspensão de toda e qualquer actividade trazida a pleito bem como o notório descaso pelo estatuído nos correspondentes Autos de Notícia, Relatórios de Campo – e até o embargo – instruídos então pelos serviços competentes.

A propósito, a testemunha, Ana Fátima da Costa Nunes, nos presentes autos e vigilante da natureza da CCDR de 2007.03.01 a 2008.02.28, referiu que se deslocou cerca de dez vezes à Quinta da Rocha, por denúncia, que começou como vigilante em Aljezur, em 1998, e que ‘nunca viu nada como isto; eles não queriam saber’.

Entende-se que este *modus operandi* foi gerador de danos para o ambiente, a conservação da natureza e da biodiversidade numa área tão sensível, e por isso merecedora de um tratamento cuidado no sentido da preservação dos habitats e das espécies que se encontram em diversos locais na Quinta da Rocha.

Com efeito, a propriedade da Quinta da Rocha é abrangida pelo Sítio de Importância Comunitária PTCON0058 ‘Ria de Alvor’, cuja designação no âmbito da Directiva Habitats se deve à presença de 19 habitats naturais, a saber: 1110, 1130, 1140, 1150, 1160, 1210, 1310, 1320, 1410, 1420, 1430, 1510, 2110,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

2120, 2130, 2230, 5330, 6420, 92 D0 do Anexo B-I do Decreto-Lei nº 140/90 de 30 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 49/05, de 24 de Fevereiro, três dos quais prioritários, e de diversas espécies vegetais e animais do Anexo B-II do mesmo Decreto-Lei.

A prevenção que deve ser dada a estes habitats e espécies não se compadece nem coaduna com a actuação indómita e desenfreada que a Ré tem adoptado, designadamente pelo descaso de que os terrenos que integram a propriedade *in casu* são reconhecidos no PDM como Reserva Ecológica Natural e como Zona Protegida pela Rede Natura 2000.

Consequentemente, o direito a que se arrogam as Autoras foi lesado, encontra-se amputado, com a actuação da Ré. As acções desta são arredias ao princípio da igualdade, que implica designadamente a proibição de discriminação e, com o princípio da proporcionalidade, respectivamente previstos no artº 13º e nº 2 do artº 18º da Constituição da República Portuguesa.

A importância desta matéria assegura que os danos ambientais são indemnizáveis segundo o princípio geral contido no artº 562º do Código Civil – *vide* nesse sentido o Acórdão do STA, Processo nº 039934 A de 2005.03.08 e o do Pleno nº 24779 A de 2001.03.14 *in* www.dgsi.pt.

Assim, a resposta à primeira questão: A Ré praticou na Quinta da Rocha actos lesivos contra direitos fundamentais do ambiente, conservação da natureza e da biodiversidade?



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

- É garantidamente positiva.

Esta primeira *questio* entronca com a segunda:

b) Aqueles actos foram susceptíveis de acarretar os danos ambientais que as Autoras invocam na presente acção?

Não restam dúvidas pela profusa prova documental e testemunhal, que a resposta a esta *questio*, é igualmente, afirmativa.

Traz-se à colação que “(...) *uma descoberta fundamental da ecologia é a de que os organismos vivos (a comunidade biótica) e os eu ambiente inerte (abiótico) estão inseparavelmente ligados e interagem. Neste contexto, qualquer unidade que inclua a totalidade dos organismos de uma área espacial determinada, interagindo com o ambiente físico por forma a que uma corrente de energia conduza a uma estrutura trófica, à diversidade biótica e a ciclos materiais (i.e., troca d materiais entre as partes vivas e não vivas) é um sistema ecológico ou ecossistema.*

Por outro lado, os sistemas ecológicos – como quaisquer sistemas – são essencialmente um conjunto de elementos e de processos funcionais que, pela sua interacção, tornam possível a prossecução de objectivos sistémicos essenciais: a sobrevivência, a diferenciação, a auto-regeneração e a reprodução” – cfr José de Sousa Cunhal Sendim in Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos – Da Reparação do Dano através de Restauração Natural, Coimbra Editora, 1998, p 77 e 78.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Neste sentido, entende-se fundamental a preservação do património natural existente na Quinta da Rocha, património este sedimentado nos artºs 17º e 20º da Lei de Bases do Ambiente – Lei nº 11/87 de 7 de Abril – no qual radica o princípio do desenvolvimento sustentado insito no artº 66º da Constituição da República Portuguesa.

Defende Pereira da Silva *in* Os Denominados Embargos Administrativos em Matéria de Ambiente, RJUA, nºs 5/6, p 202 que o direito fundamental ao ambiente apresenta uma ‘dupla natureza’, uma vez que é um direito subjectivo e um elemento fundamental da ordem objectiva da comunidade.

O direito ao ambiente é um direito negativo, ou seja, *“um direito à abstenção por parte do Estado e de terceiros de acções ambientalmente nocivas (cfr nº 3 do artº 66º e nº 2 do artº 52º da CRP). Nesta dimensão negativa, o direito ao ambiente, é seguramente um dos direitos fundamentais de natureza análoga a que se refere o artº 17º da CRP sendo-lhe, portanto, aplicável o regime constitucional específico dos «direitos, liberdades e garantias». A esta dimensão acresce uma dimensão positiva, própria de um direito social, obrigando o Estado e outras entidades a adoptar as medidas necessárias à defesa do ambiente e à preservação dos recursos naturais”* – vide José de Sousa Cunhal Sendim, p 105 *in* obra citada – que nela define o conceito de dano ecológico, p 130, como *“uma perturbação do património natural – enquanto conjunto dos recursos bióticos (seres vivos) e abióticos e da sua interacção – que afecte a capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento humano de tais bens tutelados pelo sistema jurídico-ambiental”*.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Salienta-se que no ordenamento português se encontra consagrado o direito dos particulares à indemnização de danos ecológicos no nº 3 do artº 52º da Constituição da República Portuguesa que confere a todos, quer pessoalmente quer através das associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção e a cessação de actividades ou actos lesivos contra o ambiente bem como, quando for o caso, o de pedir para os lesados a indemnização correspondente.

Por outro lado, cabe referir que o legislador constitucional foi *“razoavelmente generoso em termos de protecção jurisdicional dos cidadãos (...), ele foi-o ainda mais quanto à protecção do direito ao ambiente: este aparece configurado como direito fundamental judicialmente accionável por todos (individual ou colectivamente) os que sejam lesados nessa sua posição jurídica substantiva, recebendo uma «protecção constitucional qualificada» com a previsão da acção popular para a sua tutela; para além disso, são diversas as normas constitucionais que se debruçam sobre o ambiente, permitindo a conclusão de que este se configura como verdadeiro bem jurídico à luz do ordenamento constitucional”* – vide José Eduardo de Oliveira Figueiredo Dias *in* Tutela Ambiental e Contencioso Administrativo, Studia Iuridica 29, Coimbra Editora, 1997, p 93.

Assim, em conclusão, a violação pela Ré das normas de protecção da natureza e do ambiente devido às acções levadas a cabo na Quinta da Rocha dadas como provadas no Probatório, obriga à restauração natural como principal medida reparadora, ou seja, à reposição da situação que existiria se não tivessem ocorrido os actos danosos, como dispõe o artº 25º do Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro, o artº 114º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, a alínea g) do nº 3 do artº 12º



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

do Decreto-Lei n° 180/2006, de 6 de Setembro e o n° 1 do art° 48° da Lei n° 11/87, de 7 de Abril.

Em terceiro lugar, cabe analisar e responder à seguinte questão:

c) A salvaguarda dos bens e valores ambientais existentes em propriedade privada é devida aos seus proprietários?

A Ré defende que o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 não é directamente aplicável aos particulares e que as medidas e orientações de gestão aí previstas apenas serão vinculativas quando forem inseridos nos PMOT e nos PEOT.

Não obstante, existem limites externos ao direito do ordenamento, nos quais radicam os limites ambientais que resultam de normas jurídicas oponíveis aos particulares, e que criam restrições ao direito de propriedade e obrigações para os cidadãos, independentemente de estarem ou não consagradas em instrumentos de ordenamento do território directamente vinculativos para os particulares como o PDM.

Neste sentido, o próprio Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n° 41/2006, estabelece claramente que *“a política de conservação da natureza e biodiversidade determinou que uma parte substancial da superfície de Portugal, desigualmente distribuída, esteja coberta por regimes jurídicos que impõem restrições ou condicionantes ao uso do solo*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

e de outros recursos naturais, comprimindo o conteúdo material e alterando as condições de exercício dos respectivos direitos de propriedade dos particulares”.

A título ilustrativo, salienta-se que no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-535/07, de 2010.10.14, a Áustria foi absolvida da acusação de incumprimento por se considerar que o Direito Europeu não exige um regime de protecção especificamente definido e instituído para cada zona classificada e para cada espécie, bastando que do ordenamento jurídico nacional decorra com clareza que certas actividades são proibidas.

Em Portugal, o desiderato da protecção dos valores ambientais como as obrigações e as proibições inerentes ao regime de protecção, no caso da Ria de Alvor, existem na lei geral.

Igualmente, não se desconsidere que o Plano Director Municipal de Portimão, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 53/95, de 7 de Junho, manifesta preocupação com a consagração de preocupações de índole ecológica e com a previsão de obrigações de protecção da natureza e do ambiente.

Com efeito, nele se prevê, no contexto das medidas relativas à ocupação, uso e transformação do solo, uma *“zona de recursos naturais e de equilíbrio ambiental classificado na Secção II como C – Espaços Naturais – Sapais da Ria de Alvor e Colinas Arge”*.

A classificação daquele solo é ‘rural’, não urbano, nem urbanizável, vocacionado para espaço natural, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artº 73º do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, proibindo-se e condicionando-se



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

acções, designadamente de destruição de coberto vegetal, do relevo natural e de camadas de solo arável – cfr artºs 13º e 15º do Regulamento do PDM de Portimão.

Densifica, a propósito, a Secção II, do indicado Regulamento do PDM que os espaços naturais “*são os que privilegiam a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos e são, no seu conjunto, zonas non aedificandi*”.

Trazendo-se à colação o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), nos termos da alínea a) do nº 2 do artº 4º e da alínea l) do nº 2 do artº 2º, os trabalhos de remodelação de terrenos que impliquem destruição de coberto vegetal, alteração do relevo natural e das camadas de solo arável são ‘operações urbanísticas’ e sujeitas a controlo prévio da Administração Pública, nomeadamente a licença administrativa.

Destaca-se, no âmbito da matéria que nos ocupa, que os sapais são zonas *non aedificandi*, nos termos das leis de protecção ambiental e do ordenamento territorial o que concatenado com a disciplina constante dos regulamentos de ordenamento do território e da edificação urbana, resulta que não podem ser realizadas ou autorizadas nessas zonas, obras, serviços, trabalhos ou actividades que danifiquem ou coloquem em perigo as espécies e os habitats protegidos.

Acresce que a Quinta da Rocha é uma zona classificada de especial importância uma vez que integra espécies de habitats considerados prioritários pela lei nacional, em execução das exigências europeias da Rede Natura 2000.

Por outro lado, a área do prédio propriedade da Ré encontra-se ainda sujeita aos regimes da Reserva Agrícola e da Reserva Ecológica Nacional.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Face à presença de habitats prioritários, a lei intensifica exigências para a sua protecção, nomeadamente nestes termos: *“Verificando-se que os impactes negativos da acção ou projecto incidem sobre um tipo de habitat prioritário ou sobre uma espécie prioritária, o reconhecimento a que se refere o número anterior só pode ocorrer quando:*

a) Estejam em causa razões de saúde ou de segurança públicas;

b) A realização da acção ou projecto implique consequências benéficas para o ambiente;

c) Ocorram outras razões de interesse público, reconhecidas pelas instâncias competentes nacionais e da União Europeia” – cfr nº 2 do artº 10º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril.

A propósito da premência da preservação da biodiversidade em A União Europeia e o Ambiente, publicado pela Comissão Europeia, ed. Luxemburgo, 1998, p 13, é referido que *“O desenvolvimento urbano e industrial, tal como a agricultura intensiva, ameaçam constantemente vastas zonas de biodiversidade na União. Todos os tipos de ecossistemas europeus enfrentam situações de grave pressão, sendo mais provável uma progressão da perda da biodiversidade do que a sua estabilização.*

A convenção de 1992 sobre a biodiversidade constitui o quadro no âmbito do qual se inserem os programas da União Europeia para a protecção dos habitats e das espécies dentro e fora das suas fronteiras. A estratégia da Comunidade para conservar a biodiversidade basear-se-á numa combinação entre a protecção dos habitats nos termos da directiva de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

– recorrendo ao programa Natura 2000 para criar uma rede entre os habitats europeus, bem como corredores entre eles – e a promoção de práticas sustentáveis de ordenamento do território, quer no interior quer nas áreas circundantes dos habitats mais importantes”.

Aqui chegados, entende-se que não assume primazia o direito de propriedade, privada, da Ré, no sentido de que não pode praticar todos e quaisquer actos que violem a sustentabilidade do sistema ecológico e de biodiversidade existente na Quinta da Rocha, uma vez que *in casu*, tudo visto e ponderado, os direitos particulares, devem ceder ao interesse público, de preservação daqueles bens e valores.

Existe, assim, fundamento de facto e de direito para condenar a Ré no pedido das Autoras.

VI. Decisão

Nestes termos, julgo *in totum* procedente a presente acção administrativa comum e, em consequência, deste modo defiro o pedido:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

a) Reconhecendo-se a existência dos habitats e espécies protegidos e prioritários e sua distribuição na Quinta da Rocha de acordo com a matéria provada;

b) Condenação da Ré na abstenção, por si ou por intermédio de outrem, na realização de quaisquer trabalhos ou acções de mobilização de terrenos e remoção do coberto vegetal, nas zonas da Quinta da Rocha nas quais se deu como provada a existência de espécies e habitats protegidos e prioritários;

c) Condenação da Ré na interdição de acesso aos sapais na Quinta da Rocha, quer por maquinaria de qualquer tipo, quer de qualquer gado, bovino ou outro, por um período mínimo de dez anos;

d) Condenação da Ré na reposição das espécies e habitats destruídos na Quinta da Rocha;

e) Condenação da Ré a apresentar no prazo de seis meses ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e ao Município de Portimão, um projecto para a reposição de todas as espécies e habitats destruídos na Quinta da Rocha.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Custas pela Ré que se fixam em 20 UC, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 446.º do CPC aplicável *ex vi* do art.º 1.º do CPTA e art.º 6.º do Regulamento das Custas Processuais.

Notifique.

Loulé, 31 de Maio de 2012 (à noite)

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária – *vide* n.º 5 do art.º 138.º do C.P.C., aplicável *ex vi* do art.º 1.º do CPTA, incorporado no SITAF e assinado na folha seguinte, nos termos do n.º 1 do art.º 7.º da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro)



Tribunal Administrativo e Fiscal – Loulé
- Folha de Assinaturas -